

CIRCULAÇÃO CAMBIAL - DO ENDOSSO

BILL OF EXCHANGE CIRCULATION - ENDORSEMENT

Antônio Augusto Gonçalves Tavares*
Rodrigo Barroso de Oliveira**

RESUMO

O presente estudo analisa os modos de circulação dos títulos de crédito, partindo de premissas históricas até chegarmos aos modos e meios de circulação contemporâneos, e os desafios que envolvem a circulação de títulos de crédito eletrônicos. Para tanto uma revisão bibliográfica doutrinária e legal fora realizada, acompanhadas de estudos e análises de direito comparado. Uma avaliação crítica foi feita em sequência apontando erros e acertos dos legisladores ao longo do tempo. Conclui-se que cabe a legislação se adequar às dinâmicas do mercado de forma a permitir a circulação dos títulos de crédito eis que esta é sua função e principal característica.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Circulação Cambial. Direito Empresarial.

ABSTRACT

The present study analyzes the modes of circulation of credit titles, starting from historical premises until we get to the contemporary modes and means of circulation, and the challenges that involve the circulation of electronic credit titles. To this end, a doctrinal and legal bibliographic review was carried out, accompanied by comparative law studies and analyses. A critical evaluation was made, pointing out the mistakes and successes of legislators over time. The conclusion is that the legislation must adapt to the dynamics of the market in order to allow the circulation of credit titles, since this is its function and main characteristic.

Keywords: Credit Securities. Bill of Exchange Circulation. Business Law.

INTRODUÇÃO

A prática do endosso está ligada à própria razão dos títulos de crédito que tem na circulação, importante característica. Nas palavras de Whitaker (1932, p. 115):

a grande vantagem da letra está em que o valor que representa pode circular de um modo ao mesmo tempo fácil e seguro, desempenhando ella, assim, nas relações commerciaes, um officio análogo ao da moeda (*sic*).

Artigo submetido em 01 de novembro de 2022 e aprovado em 08 de dezembro de 2022.

*Advogado, bacharel em Direito pela PUC Minas, mestre em Direito Empresarial Faculdade de Direito Milton Campos, professor da disciplina de Direito Empresarial no curso de Direito da PUC Minas. E-mail: tavaresadvogados@gmail.com.

**Advogado, bacharel em Direito pela PUC Minas, especialista em Sistema Legal Estadunidense com ênfase em contratos pela FGV, especialista em Direito Desportivo pela FGV, especialista em startups. E-mail: rodrigobarrosodeoliveira@gmail.com.

Em sua concepção primitiva, com raízes no final do século XVI, na Itália e França¹, a circulação do título que se realiza pelo endosso, apresentava conotação diversa do modelo atual, sendo utilizado por banqueiros que encarregavam outro de proceder ao pagamento de quantia determinada, de tal sorte que o próprio devedor apunha seu nome no documento autorizando a efetivação da transação. Já no século XVII, em França, o endosso recebe contornos de transferência do próprio título.²

É na sequência de sua evolução que surge nova tendência acolhendo a possibilidade do endosso em branco, até que atinja o ponto mais seguro das relações cambiárias, mediante sucessivos endossos validamente reconhecidos.

Noticia-se ainda que o instituto do endosso mostrou-se resistente à oposição dos banqueiros e à manobra de outros que denunciaram tal prática como usura.

Por desempenhar relevante função no sentido de facilitar a circulação do crédito, o instituto evoluiu de mero mecanismo de pagamento para a concepção mais moderna de instrumento de crédito, tendo na negociabilidade sua característica fundamental.

Em sendo o título de crédito um documento com característica de circulação dos direitos que dele emergem, estes se transferem com o título que os representa, via da declaração de endosso. A regularidade da circulação decorrerá da livre e inequívoca manifestação de vontade por parte do portador e pela qual aquele que adquire o título conta com direito novo e o que é mais importante, totalmente desvinculado da relação de origem. Conclui-se, diante de tais proposições que o endosso é o meio cambiário específico para transferência dos direitos consubstanciados em um título de crédito, inclusive e principalmente a sua propriedade³, sendo acidental função de garantia no endosso no regime do Código Civil Brasileiro ou secundária, eis que pode ser afastada, nos regimes das leis extravagantes.

1 NATUREZA JURÍDICA

Em razão dos inúmeros debates em torno da figura do endosso, várias teorias se desenvolveram a fim de explicar sua natureza jurídica, dentre elas a do contrato de câmbio de Pothier; a da delegação de Unger, Kuntze, Wendt e Gide; a teoria da nova letra de Thol; de

¹ Segundo Roberto Silvestre Bento (2013, p. 31-32): “Nas especulações doutrinárias chegou-se ao consenso de que o endosso teria surgido na França, já no século XVII. De fato, o comerciante Theóphilo de Azeredo Santos acreditou ter sido o endosso utilizado pela primeira vez na França. Na Itália, mais tarde, aparece a figura do endosso na Lei veneziana de 14.12.1593. Sabe-se, contudo, que o endosso não era conhecido pelo Direito Romano. É que, até então, prevalecia o caráter personalista da responsabilidade obrigacional, tanto que considerava-se que “o homem deve e o seu corpo responde”. Ocorria verdadeira execução pessoal. O credor podia escravizar e até matar o seu devedor. Não se admitia, então, a cessão do crédito. Isto seria tornar ambulante a responsabilidade obrigacional pessoal. Esse estado de coisas perdurou até o advento da Lex Poetelia Papiria no ano 428 a. C., quando, evoluindo o Direito, se transferiu a responsabilidade obrigacional para o patrimônio do devedor, podendo, então, afirmar que “o homem deve e o seu patrimônio responde”. Essa evolução do direito das obrigações permitiu o ingresso do endosso com o qual acontece a transferência do crédito à outra pessoa. Assiste-se, então, a vigência do princípio da circularidade que é o caráter marcante dos títulos cambiais, ensejando uma maior rapidez na movimentação da riqueza”.

² Destacando a importância do instituto do endosso, ROBLLOT, citado por LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JÚNIOR (2011, p. 233), escreve: “A utilização do endosso como modo de transmissão das letras de câmbio constitui um marco importante na história dos títulos de crédito. Tornadas facilmente transferíveis, as letras puderam ser remetidas diretamente pelos comerciantes a seus credores como modo de pagamento, sob dedução de um desconto e sem a intervenção necessária de um banqueiro encarregado de executar o regulamento na feira por compensação”.

³ “Entenda-se, todavia, essa essencialidade do efeito translativo: Ela se inscreve apenas no âmbito das consequências implicadas pelo endosso como negócio típico de transferência e não significa, absolutamente, a negação das modalidades especiais em que o dito efeito translativo esteja ausente, a saber, o endosso mandato e o endosso pignoratício” (VILLELA, 1962, p. 193).

cessão simplificada, segundo Bravard-Veyrières e a de contrato *sui generis* proposta por Martel.⁴

Ocorre que segundo a doutrina mais moderna, essas teorias se revelaram insuficientes para explicar o fenômeno cambiário, principalmente, em razão de sua base contratualista o que, em princípio, dificultaria a explicação da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro adquirente de boa-fé o fato de o portador do título ser considerado seu legítimo proprietário, mesmo que o anterior não o seja (ROSA JÚNIOR, 2011, p. 237).

As principais características que norteiam a declaração de endosso residem na unilateralidade, abstração, integralidade e incondicionamento da declaração. Corresponde a uma manifestação unilateral de vontade, na medida em que independe de aceitação pelo endossatário, resultando de simples assinatura do endossante. É ato abstrato porque não se apegua à causa, ou mesmo à relação fundamental originadora do título. O endosso opera a transferência de direito novo, autônomo e originário, totalmente desgarrado do direito do endossador.⁵

Assim sendo, todo e qualquer pressuposto de que se reveste o endosso, revela-se como elemento carregado de certeza e segurança jurídicas aptas a emprestar subsídios à desejável garantia da obrigação negocial da proteção do credor. Resulta disso, que a transferência do documento implica manifestação de natureza distinta em relação a todos os demais direitos cartulares. É o que decorre, aliás, do artigo 14 da Lei Uniforme de Genebra - LUG⁶. É por força desse liame que o endossador vincula-se como garantidor tanto da aceitação como do pagamento da letra.

Mais importante é que dessa relação entre endossador e endossatário surge vínculo real apto a permitir a esse exigir dos coobrigados a totalidade da prestação, sem que lhe sejam opostas questões estranhas ao documento, por força do princípio da inoponibilidade das exceções.⁷

⁴ Todos citados por Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (2011, p. 237).

⁵ Nas palavras de Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (2011, p. 240): "a) trata-se de uma declaração abstrata, não interessando ao direito cambiário a relação extracartular porventura existente entre endossante e endossatário; b) é igualmente autônoma em relação às demais declarações constantes do título, tanto que a pessoa que o detém não deixa de ser considerada pela lei como portador legítimo se um dos endossatários adquirir a cambial a non domino (e mesmo assim ocorre a transferência da propriedade a seu favor), ou se a assinatura de um dos endossantes for falsa ou tiver sido falsificada, decorrendo tal legitimação do portador da consagração da teoria da aparência, e, em conseqüência, basta que o portador prove que seu direito se justifica em razão de "uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último for em branco" (art. 16, I da L.U.); e c) o endosso não pode ter sua eficácia subordinada a um evento futuro, incerto (condição) ou certo (termo), nem a qualquer encargo, prescrevendo a segunda parte da alínea I do art. 12 da L.U. que no caso de ser estipulada, no título, uma cláusula de condição, a mesma é considerada como não escrita, ou seja, tal cláusula não interessa para o direito cambiário, e o endosso é havido como puro e simples, ignorando-se completamente a existência da cláusula condicional."

⁶ Com vistas a promover a uniformização de regras com relação à regência de temas envolvendo os títulos de crédito, observando-se que basicamente "A questão girava em torno dos requisitos de validade dos títulos, principalmente da letra de câmbio, bem assim outras disposições como prazos de prescrições e garantias, que variavam entre os diversos sistemas." (COSTA, 2008, p.101), convenções foram realizadas até que o Brasil adotou as disposições fixadas em Genebra inserindo-as no sistema jurídico via do Decreto 57.663/66, que trata das regras referentes às letras de câmbio e notas promissórias no seu Anexo I entre nós conhecido como LUG – Lei Uniforme de Genebra. Mesmo não sendo escopo deste trabalho, é de se anotar no Brasil, a despeito disso há ainda, outros dispositivos legais que disciplinam os títulos de crédito, a saber: Decreto 2044/1908, Decreto 57/663/66 (LUG), Código Civil de 2002, além de leis específicas sobre certos títulos, como as Duplicatas e o Cheque. Segundo o citado artigo "O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra."

⁷ Realçando a importância da inoponibilidade das exceções pessoais em matéria cambiária, Wille Duarte Costa (2003, p. 305) leciona ser esse o "postulado que proíbe a oposição, contra o possuidor de boa-fé, de exceções fundadas nas relações pessoais do devedor com os portadores anteriores, incluindo-se o devedor, a menos que quem adquiriu o título tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor acionado (art. 17 da LUG; art. 25 da Lei do Cheque)". Colhe-se, ainda, das lições de José Maria Whitaker (1932, p. 279, n. 199) que "das defesas na ação cambial, as que se fundarem na forma extrínseca do título (*rei cohaerentes*), podem ser opostas por

2 CONCEITO

A verificação etimológica revela que a expressão endosso adotada pelo direito cambiário, decorre do fato de ser a declaração lançada no dorso (no verso, nas costas) de um título de crédito. Esse uso em latim assim se exprime: *quia in dorso inscribit solet*; no francês, *endossement*, no direito norte-americano *indorsement* e no direito italiano *girata*.

O fundamental papel desempenhado pelo endosso está na circunstância de configurar a transferência dos direitos intrínsecos ao título que menciona relações obrigacionais de pagar.

Conceitua-se o endosso como sendo um negócio jurídico que tem o condão de operar a transmissão dos direitos decorrentes do título e entrar no seu âmbito de validade.⁸ Corresponde, pois, a uma declaração unilateral, adquirindo a eficácia relacionada no documento por intermédio do endossante. Analogamente, o endosso se identifica com a projeção de um novo saque, com a transferência de todos os direitos derivados da letra respondendo, pois, o endossante pela obrigação assumida, a tal ponto de criar maior garantia em favor do endossatário.

Em razão da transferibilidade do título de um detentor a outro, revelando esse ato de transferência semelhança com a cessão do crédito, é comum certa confusão entre essa e o endosso. Todavia, são institutos que não se misturam eis que o endosso é ato unilateral de declaração de vontade que se impõe de forma escrita e no título, ao passo que a cessão se traduz numa típica relação contratual e bilateral que se encerra por qualquer forma; o objeto do endosso é um direito real (a propriedade do título) o objeto da cessão é um crédito ou outro direito. Ainda há que se destacar que o endosso, quanto aos seus efeitos, confere direitos autônomos⁹, enquanto da cessão resultam direitos derivados. Eventual imprestabilidade de uma

qualquer devedor contra *qualquer* credor. As que se fundarem na forma intrínseca do título (*exceptiones in rem*) podem ser opostas por *certos* devedores contra *qualquer* credor; as que se fundarem em irregularidades de transmissão (*in personam*) podem ser opostas por *qualquer* devedor contra *certos* credores; e, finalmente, as que se fundarem em direito pessoal do réu contra o autor (*personae cohaerentes*) só podem ser opostas por *certos* devedores contra *certos* credores.”

⁸ Oportuna a transcrição do conceito oferecido por Saraiva (1947, p. 180): “O endosso translativo da propriedade – endosso pleno – giro – endosso puro, regular, qualificado, ou *per modum cessionis* – era o escripto resumido lançado na cambial pelo proprietário, pelo qual conferia a outrem o direito de cobrança; e como de ordinário era lavrado no dorso do título, dahi lhe veiu o nome.” Para Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (2011, p. 234), o endosso é conceituado “como sendo o ato cambiário abstrato e formal correspondente a uma declaração unilateral de vontade, eventual, sucessiva, lançada no título de crédito ainda que do mesmo não conste a cláusula ‘à ordem’, pela qual o seu subscritor, denominado endossante, transfere a outra pessoa, designada endossatário, que pode ou não ser identificado pelo endossante, os direitos emergentes do título, sendo, em regra, o endossante responsável não pelo aceite como também pelo seu pagamento.”

⁹ Interessante visão a de João Baptista Villela (1962, p. 196) para quem o endosso não configura direito autônomo, simplesmente porque não confere direitos, mas a propriedade de uma coisa (o título). Assim postula: “Não concedemos, entretanto, que o endosso confira direitos autônomos, pela simples razão que ele não confere direitos, mas a propriedade de uma coisa (desde que, é claro, se lhe siga a tradição desta mesma coisa ao endossatário). O direito de crédito do endossatário, o direito que ele (sic) tem de ser pago da soma cambial, nasce, não propriamente do endosso (sic), mas da coisa, não *ex actu personae*, mas *ex re*”. E continua: “O beneficiário de um título de crédito tem os seus direitos estritamente limitados pelo teor do respectivo documento. É o alcance da literalidade. E como o exercício pleno desses (sic) direitos condiciona-se a posse útil e legítima do título, segue-se que sem êste não há direito nem obrigação cambial. Tais princípios, que são da mais pura doutrina, não implica sua admissão de que o direito nasce do título, da coisa? Seria, de resto, parificar a responsabilidade comum e a cambial sustentar que o direito, no caso, nasce do ato da pessoa e não da coisa. Seria confundir o negócio cambiário com o negócio subjacente, fundamental, que lhe preexiste, que é dêle (sic) causa eficiente, é bem verdade, mas que não lhe dá condições extrínsecas de validade, já que estas resultam de concorrerem no contexto de um escrito qualquer os requisitos impostos pela lei”. Visão compartilhada por Ascarelli (1943, p. 297), para quem: (...) “o paralelismo, entre propriedade do título e titularidade do direito, encontra a sua explicação mais simples na afirmação de que a determinação do titular ativo do direito decorre da propriedade do título”.

declaração cambiária não contamina as demais, isso em razão da autonomia destas relações, no caso do endosso. Já na cessão, a nulidade de uma relação condena as posteriores.¹⁰

O endosso é um instituto típico do direito cambiário, revelando-se como meio adequado para transferir os direitos derivados do título. Em outras palavras, ao endossar o endossador transfere o título e em consequência todos os direitos nele incorporados. É negócio acessório, posto que se lastreia numa antecedente relação entre o titular do crédito e o seu respectivo devedor, estabelecendo um vínculo de subordinação formal, mas sendo vedada por lei, a princípio, sua invocação, salvo entre as partes imediatas. Corresponde ainda a uma declaração cambiária eventual, eis que sua falta não desnatura o documento como título de crédito, é sucessiva por que lançada no título após o saque, a declaração originária. Observe-se que não é suficiente a declaração do endosso para que se aperfeiçoe a transferência do título de crédito ao endossatário, pois este só será titular do direito adquirido se ao endosso se seguir a tradição.¹¹

Disso decorrem duas condições para a transmissão dos direitos decorrentes do título: o endosso (lançamento da declaração no título) e a tradição, sendo certo que no caso de endosso em branco, a simples tradição é suficiente para a transferência dos direitos cartulares.

Por fim, o endosso se corporifica no papel cartular, ou seja, ele se solidifica num documento que reúna os requisitos próprios da cambial. Insculpido no verso do título, em seu anverso¹² ou em uma folha anexa¹³ (alongamento), especialmente frente à circunstância típica

¹⁰ A confusão já era denunciada por Whitaker (1932, p. 117): “O endosso é muitas vezes confundido com a cessão, mas, se fosse assim considerado, seria, como dia Ramella, uma espécie de cessão à qual se não aplica nenhuma das regras da cessão. Realmente, quando ao conteúdo, o endosso é unilateral, a cessão bilateral; quanto à forma, a cessão pode ser realizada do mesmo modo que qualquer outro contrato, o endosso só se faz mediante uma anotação na própria letra; quanto aos efeitos, o endosso confere direitos autônomos, a cessão somente direitos derivados.” Também Saraiva (1947, p. 186) tratou de distanciar os institutos: “O endosso não é cessão. Sobre reclamar determinada forma, e dispensar a notificação do devedor cedido, o endosso, ao revez da cessão, não pode ser constituído por acto separado da cambial. O cedente, que garante simplesmente a certeza da obrigação, não é responsável pela solvência do devedor. O endossador, obrigado solidário, garante a *veritas* e a *bonitas nominis*. A dívida cedida pode ser impugnada por exceções pessoais ao cedente; “o crédito passa da pessoa do cedente para a do cessionário, tal qual existe; o cessionário representa o cedente, succede no lugar d'elle; é na realidade, um procurador em causa própria.” (Lafayette, Direito da cousas, & 251) O devedor cambial, ao envez, não pode oppor ao endossatário a compensação com o débito do endossador, e nem as exceções a este pessoais. No endosso, há implicitamente uma cessão, mas, ao contrario da cessão civil, o endosso estimula, desenvolve, aumenta o crédito cambial.”

¹¹ Para Luiz Emydio F. da Rosa Júnior (2011, p. 235), são as seguintes as razões que justificam a afirmação: “a) o título de crédito é um título de apresentação, pelo que o credor só pode exercer os direitos dele constantes mediante a sua exibição, inclusive em razão do princípio da literalidade; b) porque o endossante pode, antes de passar o título às mãos do endossatário, cancelar o endosso dado no título, inclusive e especialmente se após o endosso frustrou-se a negociação que o justificaria, ou então, tratando-se de endosso em preto (aquele em que se identifica a pessoa do endossatário), mudou o nome do beneficiário ou ainda preferiu o endossante efetivar um endosso em branco (consistente no lançamento de sua simples assinatura sem identificar a pessoa do endossatário) ao invés de um endosso em preto: o cancelamento do endosso é permitido pelo § 1º do art. 44 do Dec. 2.044 de 1.908, e pela alínea 1ª do art. 16 da Lei Uniforme, prescrevendo esta que os endossos riscados consideram-se, para efeito de legitimação do portador do título de crédito no caso de pluralidade de endossos como não escritos. Whitaker é preciso (1932, p. 116): “Das condições acima referidas, a essencial, a que nada pode dispensar ou substituir, é a transmissão da posse do título ao novo credor.”

¹² Assim dispõe o Código Civil: Art. 910 (BRASIL, 2002). O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

¹³ Conforme a Lei Uniforme de Genebra – LUG, Anexo I, Art. 13 (BRASIL, 1963). O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante. O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa. Disposição semelhante encontramos na Lei do Cheque (Lei 7357/85) em seu artigo 19, *verbis*: O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais (BRASIL, 1985).

das cambiais, o endosso por si mesmo externa a manifestação de vontade dirigida a determinada finalidade específica: a transmissão do direito mencionado no título.¹⁴

3 CARACTERÍSTICAS DO ENDOSSO

A Lei Uniforme de Genebra – LUG (Anexo I à Convenção para a adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias) dispensa solenidades para a caracterização do endosso, podendo-se identificar tal manifestação por qualquer fórmula que traduza o propósito do endossante, devendo, todavia, corresponder a uma efetiva declaração da vontade.

São vários os exemplos de formalização do endosso: "por endosso a X", "pague-se a X" ou, simplesmente, a assinatura do endossador no dorso da cártula sem determinação da pessoa em favor de quem é passado.

A despeito da inexigência de solenidades para formalização do endosso, por se tratar de um ato cambiário, haverá de ser lançado no próprio título de crédito ou em seu prolongamento (BRASIL, 1963).¹⁵

Assim como todo ato jurídico, o endosso, para sua validade desafia a presença da regularidade da forma a fim de revelar validade e eficácia naturais à transferência da cambial. Por isso, a declaração de endosso deverá ser integral e incondicional, ou seja, deverá representar a totalidade do valor expresso no título, reclamando, ainda, a capacidade do agente, com a consecução do seu objeto lícito a sua real essência.

A declaração do endosso¹⁶ equivale ao surgimento de uma obrigação com estabelecimento de uma nova relação jurídica, a ponto de assinalar a realidade que se infere entre o endossante e o endossatário. A validade e eficácia do endosso decorrem da perfeita adequação que se reveste o título cambial e a sua tradição.

Ainda em sede do estudo da validade do endosso, há que se destacar a hipótese do endosso falso lançado numa cadeia de transferência. A falsidade deste endosso não enodaa a eficácia e inteireza do título. O vínculo entre os demais coobrigados permanece íntegro. Isso porque, as declarações cambiárias são independentes e autônomas¹⁷, fato que revela o aspecto especial da irregularidade decorrente do endosso anterior, sendo certo que nenhum efeito terá em relação aos demais envolvidos na obrigação.

Em verdade, o endosso, no que respeita à sua forma de ser e geração de efeitos, está estreitamente ligado à presença do portador de boa-fé¹⁸. A tradição, que se viabiliza com o

¹⁴ Nesse sentido a autorizada lição de Saraiva (1947, p. 187): “O endosso não transmite os direitos do endossador, transfere os direitos derivados da cambial.”

¹⁵ É o que decorre do artigo 13 da Lei Uniforme – LUG (BRASIL, 1963).

¹⁶ Marcelo Adamek (2007, p. 71) costuma identificar três funções ou características no caso do endosso próprio, são eles: i) efetivar a transferência do título e consequentemente dos direitos dele emergentes (função translativa); ii) atribuir a legitimação primária do portador do título como credor da prestação (função de legitimação) e iii) positivizar a responsabilidade do endossante pelo cumprimento da prestação constante do título (função de garantia) embora, a rigor, este último efeito ou função não seja essencial, mas meramente acidental, no regime do Código Civil, ou natural nas demais leis extravagantes sobre títulos de crédito.

¹⁷ Consequência do art. 7º, do anexo I da LUG (BRASIL, 1963), verbis: “Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem pro letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

¹⁸ É o que se denomina de título adquirido a *non domino*. Conceitua-se de boa-fé aquele que não sabia e não poderia saber, no momento em que recebe o título, do vício em relação ao modo de sua aquisição. A esse respeito Luiz Emydio F. da Rosa Júnior (2011, p. 249) leciona: “(...) O direito cambiário faz prevalecer a aparência da propriedade do título sobre a realidade da aquisição a *non domino*”. Adiante continua: “O título adquirido a *non domino* passa para o terceiro de boa-fé em virtude do rigor formal cambiário que equipara à propriedade a posse aparentemente legítima do título. Portador de boa-fé é quem, no momento da aquisição do título, não sabia e nem

endossatário de boa-fé, é condição de eficácia do próprio endosso e como tal, assume aspectos importantes na identificação do liame jurídico.

4 REQUISITOS DO ENDOSSO

O endosso deve corresponder a uma declaração de vontade pura e simples. Trata-se de declaração autônoma e desvinculada eis desinteressar a relação extracartular existente entre endossante e endossatário. Referida autonomia se dá ainda em relação as demais declarações constantes no título.

Para credenciar-se ao endosso é necessário que o portador possa dispor legitimamente do título e tenha capacidade jurídica para assumir obrigações cambiárias. Assim, não está habilitado a lançar endosso pleno o portador do título por força de endosso-mandato, uma vez que não adquire os direitos emergentes do título, mas apenas ao exercício desses direitos.

Será legítimo portador aquele que justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que seja o último em branco. Aquele que adquire o título por modalidade diversa de endosso, como, por exemplo, via de sucessão em razão de herança, legado, por fusão, cisão ou incorporação, legitima-se a ser endossante, vez que se sub-roga na posição do portador anterior e nesse caso, a cadeia de endossos não será interrompida¹⁹.

5 A LEGITIMAÇÃO PARA ENDOSSAR

Em se tratando o endosso do meio cambiário adequado para pôr em circulação o título de crédito, que nasce para circular e não para permanecer imóvel, os que primeiramente podem endossar são o tomador da letra de câmbio, ainda que seja também o sacador; o beneficiário da nota promissória, e o sacador da duplicata, isso levando-se em conta os títulos de crédito cambiariformes. Daí em diante os demais portadores poderão lançar endosso validamente. De outro norte, não estarão habilitados a endossar o portador do título por força de endosso-mandato ou de endosso-caução, vez que esses não são tidos como endossos próprios, não tendo eles o condão de transferir a propriedade do título ao endossatário.

Segundo a norma do artigo 16, I da Lei Uniforme, a legitimação do portador se revelará quando o mesmo "justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco."

devia saber a respeito da existência de vício na posse do portador anterior. Não deixa de ser adquirente de boa-fé quem em momento posterior ao da aquisição, vem a saber da existência do vício porque prevalece a regra romana *mala fides superveniens non nocet*, "como uma exigência de índole social, decorrente das necessidades rigorosas da circulação".. Por seu turno a má-fé se escora na culpa grave que decorre da negligência ou da imprudência. Quanto ao primeiro, o adquirente deveria saber ou ter adotado diligências na verificação da propriedade ou do caráter da posse do transmitente, já para o segundo considera-se como a falta a cautela diante de circunstâncias que façam suspeitar da procedência ilegítima do título. Ainda escorado na doutrina de Luiz Emydio F. da Rosa Júnior (2011, p. 250) que assim define a má-fé: "A aquisição de má-fé ocorre quando o adquirente tem ciência da perda, do injusto desapossamento do título, ou seja, da existência de vício na posse, da falta de direito do alienante, mas, mesmo assim, o adquirente, pouco importando se teve ou não a intenção de lesar direito de outrem. Comete culpa grave (e não falta grave) na aquisição quem não sabe mas devia saber a respeito da ausência de legitimidade do portador anterior, agindo, portanto, com negligência ou imprudência. Em resumo, os pressupostos para que o adquirente a non domino não esteja obrigado a devolver o título são a aparência de posse legítima e a aquisição de boa-fé.

¹⁹ O adquirente, portanto, torna-se titular de direitos derivados e não autônomos, eis que a autonomia é atributo vinculado a aquisição segundo as regras para circulação do título de crédito. Segundo Ascarelli (1943, p. 328): "(...) a doutrina é unânime em excluir a autonomia dos chamados sucessores anômalos nos títulos de crédito. Para o herdeiro ou o cessionário, a titularidade do direito cartular não deriva da propriedade do título, mas do fato de ter sucedido nas relações jurídicas do defunto ou no crédito do cedente.

Destaque-se, ainda, que se o título cambial contiver no seu contexto a cláusula *não à ordem* aposta pelo sacador, significa que o mesmo não poderá ser endossado, pois tal cláusula se traduz em verdadeira proibição de endossar. Ainda assim transferido o direito ao crédito, os efeitos são os equivalentes à cessão civil.

Se um endosso é prestado por um incapaz de se obrigar, o ato não contaminará as demais obrigações constantes do contexto cambiário, isso em razão do princípio da autonomia e independência entre as mesmas. Não prejudicará a circulação do título, nem tornará ilegítimo o portador, desde que a cadeia de endossos que tutela seu direito revele regularidade.

O adquirente do título de crédito (endossatário) torna-se seu proprietário e portador sem responsabilidade cambiária. Desta forma, não se justificaria a investigação em torno da capacidade jurídica do endossatário. Todavia, se lançar endosso, assumirá responsabilidade cambiária de devedor indireto e de regresso, devendo, pois, ter capacidade jurídica para endossar.

6 O ENDOSSO PARCIAL

O endosso parcial é nulo tendo em vista que a obrigação cartular é unitária. Nesse diapasão o art. 912 parágrafo único do Código Civil é categórico ao declarar nulo o endosso parcial, mandamento já contido na Lei 7357 – Lei do Cheque em seu art. 18, §1º e na Lei Uniforme em seu artigo 12, II que reputa nulo o endosso parcial, assim se considerando a transferência da propriedade do título de parte do valor nele referido.²⁰

O Decreto 2.044/08 em seu artigo 8º, parágrafo 3º, proibia o endosso parcial, sem, contudo, estabelecer a sua nulidade. Por esse motivo a construção doutrinária caminhou no sentido de entender que, se efetivado, devia ser considerado como cláusula não escrita para os efeitos cambiais, nos termos do artigo 44, IV. Conclui-se, pois, que o endosso parcial, a despeito da cominação de nulidade, não afeta as demais obrigações cambiárias em razão da autonomia e independência das mesmas.

Situação absolutamente distinta e que não se confunde com o endosso parcial é a do pagamento parcial²¹. Este último é admitido e não pode ser recusado pelo portador. Ao sacado a lei descortina a possibilidade de que desse pagamento se faça menção no título e que seja lida a quitação²².

7 PROIBIÇÃO DE NOVO ENDOSSO

O portador, ao endossar o título, pode proibir que o endossatário lance novo endosso por não querer se responsabilizar perante os endossatários posteriores. A cláusula proibitiva pode ser formalizada via de expressões como “proibido novo endosso”, “não transferível por

²⁰ Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (2011, p. 245) justifica tal regra porque: “a) o título de crédito corresponde a uma coisa indivisível, não podendo, pois, ser parcial a transmissão de sua posse; b) a soma cambiária é igualmente indivisível face à unidade do crédito cambiário; c) o título de crédito, sendo um título de apresentação, o portador dele necessita para poder exercer seus direitos cambiários contra os coobrigados, com o que seria também inviável na prática o endosso parcial, porque tanto o endossante quanto o endossatário necessitam do título para mover as ações cambiárias que lhes competissem”.

²¹ Rosa Júnior (2011, p. 235) esclarece: “Não se equipara ao endosso parcial a transferência feita pelo portador do título, através do endosso, do saldo do seu valor, quando tenha havido pagamento parcial, que, aliás, não retira a liquidez do título. Ademais, não se pode invocar, no caso a indivisibilidade do título e da soma cambiária para se pretender nulificar o endosso pelo valor não pago, uma vez que o título é indivisível quanto à sua circulação e não quanto ao seu pagamento”.

²² Disposições nesse sentido na LUG (BRASIL, 1963), art. 39, alíneas 2ª e 3ª, Lei do Cheque (BRASIL, 1977) art. 38, § único e Código Civil (BRASIL, 2002) art. 902, §2º.

endosso” ou qualquer outra que deixe inequívoco o propósito do endossante em vedar novo endosso. Aquele que adquire o título nestas condições assume *obrigação de não fazer*, no caso, traduzida em não endossar. Assim o descumprimento da obrigação não se traduzirá em caso de nulidade do endosso proibido, mas o endossante que pôs a cláusula proibitiva não será garante do pagamento aos portadores posteriores. A Lei Uniforme de Genebra – LUG revogou norma contida no inciso II do art. 44 do Decreto 2.044/08, que considerava, para os efeitos cambiais, a cláusula proibitiva do endosso como não-escrita.

Pontue-se que endossante que lança a cláusula proibitiva será garante do pagamento ao endossatário direto. A proibição só produzirá efeito em relação ao endossante que a lançar no contexto do título em e em relação aos portadores futuros em razão da autonomia e independência das obrigações cambiárias. Desta forma, outros endossantes estarão impedidos e reclamá-la para eximir-se de responsabilidade para com endossatários posteriores ao que recebeu o título com a obrigação negativa²³.

8 EFEITOS DO ENDOSSO

Segundo se colhe dos artigos 14 e 15, I da Lei Uniforme, basicamente, são os seguintes os efeitos do endosso: a) transferir os direitos emergentes da cambial e b) responsabilizar o endossante pelo aceite e pagamento do título.

O primeiro efeito decorre de sua própria natureza que visa conferir a transferência ao título de crédito do endossador para o endossatário. Com isso, poderá o novo titular do título exercer, na qualidade de credor, todos os direitos cambiários emergente do documento contra o devedor principal e direto bem como devedores indiretos. Esse efeito tem caráter real.

O segundo, esse de caráter pessoal, fixa-se na responsabilidade do endossador pelo aceite e pelo pagamento da letra junto com o devedor direto. É esse efeito que empresta ao título de crédito a segurança que necessita para sua circulação. De se lembrar que esse efeito decorre do art. 47 da Lei Uniforme²⁴ e Artigo 43, 2ª parte do Dec. 2.044 de 1.908²⁵ e reside no princípio de que não existem assinaturas inúteis em títulos de crédito. Todos aqueles que lançam firma no contexto cambiário, se obrigam, de uma forma ou outra. Aquele legitimado que lança o endosso na letra está, na verdade, assumindo uma nova obrigação autônoma e independente das demais, de modo que sua eventual imprestabilidade não macula qualquer outra constante do contexto.

Não é demais repetir que a cláusula *não à ordem* não proíbe a circulação do título, mas apenas veda que seja feita através de endosso; também não retira do título a sua natureza cambiária. Assim, o portador tem direito de ação cambiária, isto é, lastreada no título, visando

²³ A permissão do endosso sem garantia se justifica em dar liberdade aos participantes da relação. Não se é função do Estado se imiscuir em relação privada e negocial senão quando estritamente necessário, afora que a função garantidora do endosso é secundária conforme apontamos anteriormente. A esse respeito João Baptista Villela (1962, p. 200): “(...) a adoção da cláusula sem garantia não é esvaziar o endosso de seu conteúdo caucionário, senão propiciar aos partícipes da relação fundamental uma discricção maior na composição de seus interesses, pela faculdade que se lhes assina (mas não se lhes impõe) de afastar a responsabilidade cambial do endossante. Ademais não são os endossadores os únicos coobrigados possíveis de um título, pelo que a exclusão da responsabilidade de um, ou de todos eles não implica, necessariamente, no sacrifício da coobrigação cambial” e na sequência conclui: (...) Não é, absolutamente, o número de coobrigados que a torna mais valiosa, e sim a qualidade do crédito ou dos crédito envolvidos.

²⁴ Art. 47 - Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. (BRASIL, 1963).

²⁵ Art. 43 As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo. Pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura. (BRASIL, 1908).

a sua cobrança, porque a endossabilidade da cambial não afeta a sua essência e nem a sua existência como título de crédito.

Pode-se citar dentre os efeitos da referida cláusula: a) vedação de transferência do título por endosso; b) o título só pode circular, desde então, pela forma de cessão (contrato), através de instrumento firmado entre cedente e cessionário²⁶; c) os cedentes não respondem pela solvência do devedor, não são obrigados cambiários, respondendo apenas pela existência do crédito. Por isso, somente o sacador, aceitante e respectivos avalistas da letra de câmbio podem ter suas obrigações exigidas pelo portador. Da mesma forma, o emitente e respectivo avalista da nota promissória e do cheque.

Do exposto decorre que a cláusula não à ordem só pode ser inserida por aquele que faz a declaração cambiária original (sacador na letra e emitente na nota promissória e no cheque).

De resto há que se apontar que o endosso, quanto aos seus efeitos, confere direitos autônomos, e da cessão decorrem direitos derivados. Na eventual imprestabilidade de um direito não contamina os demais, isso em razão da já citada autonomia da relação. Já na cessão, a nulidade de um condena os posteriores.

9 MODALIDADES DE ENDOSSO

A principal característica do endosso é possibilitar transmissibilidade ao título de crédito. Investigar as modalidades de endosso se justifica na medida em que estabelece os limites em torno da própria exigibilidade do crédito, aspectos relativos à inoponibilidade de exceções pessoais dentre outros.

Trataremos como modalidades de endosso, a forma como ele é lançado e como espécies, os efeitos. Assim, como primeira modalidade de endosso, tem-se o endosso em branco, que se caracteriza pelo simples lançamento da assinatura do endossante no dorso da letra sem registro do nome do beneficiário. Simplesmente a assinatura do legítimo titular do crédito corporifica o ato de endossar. Esse modo de endossar é tido como o mais singelo de todos, uma vez que não encerra qualquer formalidade além da firma do portador e a tradição. Operado o endosso, o novo titular do crédito poderá, de posse da letra, apresentá-la ao pagamento, reendossa-la, ou até mesmo transferi-la a terceiro sem qualquer tipo de solenidade, ou seja, sem necessidade, até mesmo, de lançar no título sua assinatura. Vê-se, pois, que a grande característica do endosso em branco é emprestar à letra aspectos de título ao portador, operando-se a sua transmissibilidade pela simples tradição manual.

Com efeito, por conferir à letra características de título ao portador, o endosso em branco dá ao seu portador o direito de exigir o cumprimento da obrigação delineada no documento de todos os obrigados. Isso porque a boa-fé do portador é presumida até que se prove o contrário.

Outra modalidade de endosso é a que se denomina endosso em preto. Nesse caso, o endossante, ao contrário do que ocorre no endosso em branco, designa na própria letra o nome da pessoa beneficiária do endosso (endossatário).

Anote-se que o endosso em preto poderá ser lançado em qualquer parte do título (verso ou anverso), pois não há como confundi-lo com outra declaração cambiária face à sua expressa caracterização.

Pretendendo transferir o título o endossatário deverá fazê-lo via de outro endosso, seja em branco ou em preto. De se destacar que o endossatário poderá transformar um endosso em branco em endosso em preto bastando para tanto o simples registro de seu nome como favorecido da declaração cambiária.

²⁶ É o que se colhe do art. 919 do Código Civil (BRASIL, 2002), verbis: A aquisição do título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

10 ESPÉCIES DE ENDOSSO (EFEITOS)

Por sua característica de transferência de crédito, o endosso permitiu à atividade empresarial sua utilização em diversas formas de negociação. A técnica bancária foi a principal fonte destas rotinas. E é aí que se revela de importância a investigação das espécies de endosso que podem ser reunidas em dois grupos: de endosso próprio e de endosso impróprio.

Por endosso próprio entende-se aquela modalidade que traduz o conceito do instituto do endosso, no caso promover a circulação do crédito.

Verifica-se na literatura dissenso conceitual entre espécies (ou mesmo modalidades) de endosso. Carvalho de Mendonça, em seu Tratado revela haverem duas espécies de endosso, um em preto e outro em branco. Entende o autorizado mestre que o endosso pleno é o mesmo endosso completo, enxergando nesse caso, as expressões como sinônimas. Também insere o endosso em preto nessa mesma categoria, ao afirmar que “o endosso pôde ser em preto, também chamado nominativo, pleno ou completo e em branco.” (MENDONÇA, 1963, p. 100, *sic*).

Waldirio Bulgarelli traça distinção entre endosso completo e pleno, realçando ser o endosso completo aquele que não é prestado de forma parcial: “Não se confunda, outrossim, o endosso pleno com o endosso completo (no sentido de não ser parcial, isto é, de ter o endossante assumido integralmente a obrigação que se contém no título), já que o § 3º, do art. 8º, do Decreto 2.044/1908, veda o endosso parcial, e a Lei Uniforme, no seu art. 12, considera como “não escrita” qualquer condição a que ele seja subordinado e “nulo” o endosso parcial.” (BULGARELLI, 1998, p. 166.)

Certo é que o endosso pleno ou translativo é aquele que transfere todos os direitos emergentes do título²⁷ podendo ser em preto (quando há indicação específica do endossatário) ou em branco consistindo, neste caso, na simples assinatura do portador no verso do título, sem a indicação de um nome específico.²⁸ Qualquer portador de boa-fé legitima-se ao exercício dos direitos.

Entende-se como completo, o endosso que transfere todos os direitos derivados da letra, diferenciando-se, pois das espécies impróprias do endosso-mandato (procuração) e do endosso-caução (garantia ou pignoratício), que transferem apenas parte desses direitos. Esse entendimento, aliás, é extraído das lições de Pontes De Miranda (2000, p. 254/255.) e José Saraiva (1947, p. 242.).²⁹

²⁷ Sobre o tema a doutrina costuma apontar como sendo três os efeitos do endosso pleno ou translativo. Para Marcelo Adamek (2007, p.71) o primeiro efeito seria o de: (i) efetivar a transferência do título e consequentemente, dos direitos dele emergentes (função translativa); (ii) atribuir a legitimação primária do portador do título como credor da prestação (função de legitimação) e (iii) positivar a responsabilidade do endossante pelo cumprimento da prestação constante do título (função de garantia) – embora, a rigor, este último efeito ou função não seja essencial, mas acidental; no regime do Código Civil, ou natural nas demais leis extravagantes sobre títulos de crédito.

²⁸ WHITAKER (1932, p.122.) também vê sinonímia entre os chamados endosso completo e em preto, ao registrar que há “dois typos formaes de endosso: o endosso completo e o endosso em branco. O primeiro é aquelle em que se declara o nome do beneficiário; o segundo, aquelle em que esta declaração é omittida”²⁸ (*sic*). Azeredo Santos (SANTOS, 1971, p.40.) adota o mesmo entendimento: “endosso completo ou em preto, em que o nome do beneficiário (endossatário) vem especificado ou lançado no título”. Mas, pouco à frente, registra que o endosso impróprio é sinônimo de endosso-mandato, de endosso incompleto. (SANTOS, 1971, p.42) Dessa última manifestação, poder-se-ia desenvolver o seguinte raciocínio: se o endosso-mandato é incompleto, o completo não seria o em preto, mas sim, o que transfere o direito mencionado no título.

²⁹ Não obstante, o Prof. Wille Duarte Costa (2003, p.179) ensina que o endosso pleno é o também chamado endosso completo, como afirmado por Carvalho de Mendonça. Contudo, para o festejado Professor mineiro, endosso pleno ou completo é o que transfere o título e o direito nele mencionado por completo, podendo ser expresso em preto, em branco ou ao portador, contrariamente a Carvalho de Mendonça, que vê o endosso completo como sinônimo do endosso em preto. Acompanhando essa linha, Rosa Júnior (2000, p.251) diferencia bem os chamados endosso completo e incompleto: “O endosso próprio, pleno, completo ou translativo, é aquele que viabiliza a transferência

Ao lado do gênero de endosso próprio, o ordenamento jurídico lista outro que abarca espécies e que para fins de classificação são tratadas como de *endosso impróprio*, porque nestas não há *transferência do direito creditício*.

A aplicação das modalidades de endosso impróprio se revela em determinadas situações onde se necessita possibilitar que terceiro não proprietário da cártula exerça direitos decorrentes do referido título, como cobrá-lo ou ofertar quitação³⁰. Ausente, portanto, o efeito translativo e presente de forma limitada os efeitos de legitimação³¹, de forma que o endossante não é responsável cambiário perante os endossatários impróprios e estes como não dispõem do título somente poderão lançar neste outro endosso mandato. A doutrina ainda aponta uma última característica nos endossos impróprios que é sua instrumentalidade, eis que o endosso mandato é próprio instrumento do mandato, e o endosso caução, por vezes chamado de endosso penhor, é o instrumento de constituição do penhor sobre o título de crédito.

Por espécies de endosso impróprio tem-se o endosso-mandato e o endosso-caução.

O artigo 18 da Lei Uniforme, conceitua o endosso-mandato como sendo aquele pelo qual o endossador cede a um terceiro o exercício de todos os direitos que decorrem do título de crédito³². É também conhecido como endosso-procuração eis que transmite ao endossatário poderes de efetuar, por exemplo, a cobrança do título e se for o caso, oferecer quitação. Importante destacar que por essa modalidade de endosso não há transferência da titularidade do crédito. O endossatário, nesse caso, exercerá, via do endosso, determinados direitos e somente

dos direitos decorrentes do título de crédito, e o portador será legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, arts. 14, al. 1ª, e 16; LC, arts. 20 e 22). [...] Endosso impróprio, não translativo, incompleto ou não pleno, é o ato cambiário pelo qual o endossante transfere apenas o exercício dos direitos emergentes do título, sem ficar responsável cambiário pelo aceite e pagamento. O endosso denomina-se impróprio porque não cumpre a sua função precípua de operar a transferência dos direitos decorrentes do título.” Qual a intenção do legislador ao determinar que o endosso, em certos casos, deve ser completo? Significa que se permite apenas o endosso que transfere o título e o direito nele mencionado? Ou que somente admite a modalidade em preto? Ou significa que não pode ser parcial? É certo que o endosso parcial – que transmitiria apenas parte da importância mencionada no título –, é considerado nulo, como se pode ver do disposto do art. 12, 2ª alínea: “O endosso parcial é nulo.” da LUG. O próprio parágrafo 3º, do art. 8º, do D. n. 2.044/1908, apesar de não mais vigente, já proibía o endosso parcial (D. n. 2.044/1908, art. 8º: “O endosso transmite a propriedade do título. *Omissis*. § 3º. É vedado o endosso parcial.”). Recordando-se o intuito cambiário de propiciar a circulação do título, também não há lógica em se permitir apenas o endosso em preto, vedando-se o endosso em branco e o ao portador. Por isso, o endosso completo não pode ser confundido com o endosso em preto. Dessa forma, por não se confundir com o endosso em preto ou parcial, conclui-se que o endosso completo deve ser entendido como aquele que viabiliza a transferência do título e dos direitos dele decorrentes, e o portador será legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco, diferentemente do endosso-caução, por exemplo, que não promove a transferência dos direitos decorrentes do título de crédito, sendo chamado, inclusive, endosso impróprio.

³⁰ Fábio Ulhoa (2003, p. 403) aponta que “através do endosso impróprio, lança-se na cambial um ato que torna legítima a posse do endossatário sobre o documento, sem que ele se torne credor. Chama-se impróprio o endosso, neste caso, exatamente porque um dos seus efeitos normais – a transferência da titularidade do crédito – não se opera”.

³¹ Marcelo Adamek (2007, p.74) preceitua que os três efeitos do endosso podem ser restringidos, tanto no endosso em sua modalidade própria quanto na imprópria. Assim: “(i) o efeito de legitimação pode ser limitado, em maior ou menor extensão, através de endossos impróprios (endosso mandato ou endosso caução); (ii) o efeito de garantia, quando existente, também poderá ser eliminado (pelo endosso sem garantia); e, por fim, (iii) o efeito de circulação também poderá ser restringido, através da inserção de cláusula não à ordem pelo emitente ou pelo tomador ou outro endossante”.

³² Grüniger, Hunziker e Köth, todos citados por Adamek (2007, p.74) apontam que: “O objeto dos preceitos sobre endosso mandato é regular o relacionamento externo endossante, endossatário-mandatário e devedor cambiário sob o ponto de vista da proteção à circulação” e conclui: “O endossatário-mandatário pode exercer todos os direitos decorrentes da letra de câmbio, contudo em nome do endossante. Se ele também precisa fazê-lo, respectivamente sob quais condições ele pode fazê-lo, é uma questão a ser regulada internamente entre ele e o endossante. No relacionamento externo, pode ele, em todo o caso, com eficácia legal cobrar, protestar, acionar o devedor, como também reendossar a letra para fins de cobrança.

poderá transferir (por novo endosso) os direitos que adquiriu e sua responsabilidade estará limitada aos casos de violar os poderes que lhe foram conferidos pelo endossante.

O endosso-mandato somente se realiza em preto, ou seja, com a determinação expressa da pessoa do endossatário-mandatário, tendo em vista que esse instituto rege-se pelos princípios do direito comum que não admite a procuração ao portador.

Em razão da peculiaridade desta espécie de endosso, o endossador, a qualquer tempo poderá cancelar o endosso-mandato bem como endossatário-mandatário renunciar ao mandato. Nesse caso, a simples devolução da letra ao mandante é suficiente para caracterizar a renúncia.

O endosso-caução (em garantia ou pignoratício) é instrumento adequado para a instituição de penhor sobre o título de crédito. Nesta espécie, o endossatário terá a letra por endosso em garantia pignoratícia de obrigação estranha ao título da qual é credor, assumida com terceiro (no caso o endossador). A lei cambiária nacional (Dec. 2.044/08) não disciplinou essa espécie de endosso que somente tomou importância com sua expressa admissão quanto aos conhecimentos de transporte de mercadorias. Se é certo que se o título de crédito pode ser objeto de propriedade, o mesmo se dá com relação aos demais direitos reais de garantia sobre as coisas móveis como o penhor.

Na identificação do endosso-caução não há exigência de palavras expressas, podendo ser utilizadas expressões variadas, tais como "valor em garantia", "valor em penhor", "endosso em garantia" dentre outros, desde que se permita exprimir a vontade do endossante.

O endosso-caução pressupõe a existência de uma relação extracartular de natureza obrigacional apta a ser garantida. Uma vez formalizada a relação cambiária ficará o endossatário autorizado a notificação do devedor do título caucionado para que o mesmo não pague ao seu credor enquanto permanecer a garantia. Uma vez realizada a prestação garantida deve o endossatário devolver o título objeto da caução ao endossante, devedor da obrigação então solvida.

Assim como ocorre na espécie de endosso-mandato, o endossatário que tem a posse da letra dada em garantia tem por dever zelar pela conservação *e defesa do direito empenhado e se for o caso, cobrar o crédito, assim que se torne exigível*.

Em caso de inadimplemento da obrigação caucionada a propriedade do título de crédito será consolidada em favor do endossatário, que passará a dispor da sua propriedade, legitimando-se ao exercício de todos os direitos inscritos na cártula, inclusive ao crédito.

Outra espécie é o endosso póstumo (ou tardio)³³ que se traduz em endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou aquele levado a efeito depois de passado o prazo fixado

³³ Há certa divergência doutrinária quanto a considerar o endosso póstumo como próprio ou impróprio. Divergência esta que deriva da concepção de cada autor do que se configura como endosso próprio ou impróprio e não exatamente de lei ou jurisprudência. Os efeitos também não são afetados haja vista que a pluralidade de pensamento quanto a classificação não afeta as características desse tipo de endosso. Para Marcelo Adamek (2007, p.77) trata-se de endosso próprio "na medida em que o endossatário (ainda que não de forma autônoma, mas derivada) torna-se titular dos direitos emergentes do título e fica legitimado a exercê-los de forma plena". Rosa Júnior (2011, p.78) na mesma linha aponta que "endosso impróprio, não translativo, incompleto ou não pleno, é o ato cambiário pelo qual o endossante transfere apenas o exercício emergente dos direitos do título, sem ficar responsável cambiário pelo aceite e pagamento. O endosso denomina-se impróprio porque não cumpre a sua função precípua de operar a transferência dos direitos decorrentes do título. Por isso, entendemos que o endosso póstumo não é modalidade de endosso impróprio, porque o endossatário torna-se titular dos direitos emergentes do título, ainda que adquira direito derivado e não autônomo. Por outro lado, o endosso tardio não deixa de ser próprio pelo fato de o endossante não garantir o pagamento do título porque se trata de efeito decorrente de lei, que pode, inclusive, ser afastado por cláusula aposta no título pelo endossante", e conclui "(...) finalmente, o endosso tardio também não se caracteriza como impróprio pelo fato de o portador ficar vulnerável às exceções que possam ser opostas pelos devedores, uma vez que isto também ocorre no endosso próprio em relação ao terceiro adquirente de má-fé. Em sentido contrário Abel Pereira Delgado (1967, p.25) considera que o endosso póstumo é impróprio pois tem apenas "os efeitos de uma cessão ordinária de crédito" e Ferrer Correia (1994, p.507) que

para a sua efetivação. Aqui consideramos o endosso póstumo como próprio em razão de o endossatário se tornar titular do direito emergente do título, irrelevante neste caso se o direito é não autônomo – derivado.

Bom realçar que se o endosso não tiver sido datado, a LUG estabelece presunção de que fora lançado antes de esgotado o prazo do protesto. O propósito desta disposição é a proteção ao terceiro adquirente do título, uma vez que o endosso tardio não lhe autoriza o exercício pleno dos direitos derivados da letra.

Formalmente o endosso póstumo é igual aos demais. Todavia, uma vez identificada essa modalidade seus efeitos são de uma cessão ordinária de créditos³⁴. A despeito disso, não haverá qualquer alteração na essência da letra, pois, o endosso, mesmo que irradie efeitos distintos, permanecerá como tal enquanto não se extinguir a obrigação expressa no título pelo pagamento. O título endossado postumamente não deixa de ser título de crédito³⁵.

De resto anote-se que o princípio da inoponibilidade de defesas pessoais a terceiro de boa-fé, por ostentar natureza eminentemente cambial, não será admitido em caso de ação do portador contra os coobrigados.

11 A CADEIA DE ENDOSSOS

Os títulos de crédito têm na circulação sua principal característica. O titular do crédito, através de negociação, tem a possibilidade de realizar antecipadamente o valor nele mencionado, antes mesmo do vencimento. Isso se opera, como visto, através do endosso.

Denomina-se cadeia de endossos a sequência ininterrupta de endossos lançados no título iniciada pelo seu tomador na letra de câmbio e pelo beneficiário no cheque, na nota promissória e na duplicata.

Na cadeia de endossos os seus titulares sucessivos são os também sucessivos proprietários do título. Nesse caso, a titularidade se externa através da propriedade do título e proprietário em matéria de direito cambiário é o possuidor de boa-fé³⁶, ou seja, ao se examinar a cadeia de endossos deve-se ater a aparência formal das assinaturas lançadas no título, não

chama de impróprios os “endossos que transmitem apenas determinados direitos ou que os transmitem de modo diferente do normal”.

³⁴ Silvestre Bento conceitua que “para ser considerado endosso póstumo com efeito de mera cessão civil, o ato há de ser praticado, se no Cheque, após o protesto ou após o prazo de apresentação, e, se na Letra de Câmbio, Nota Promissória ou equivalentes, após o protesto por falta de pagamento ou após o prazo legal para a tirada do protesto. Observe-se dos textos legais referidos que, salvo prova em contrário, é de se presumir tenha sido dado antes de expirados os prazos para protesto ou para apresentação (cheque) o endosso desacompanhado de data. O mesmo não se presume em relação ao endosso sem data dado após tirado o protesto, isto porque do instrumento de protesto constará, necessariamente, a completa descrição do título. Ao endossatário que o seja por um endosso póstumo, são ipso facto oponíveis todas as exceções pessoais que o devedor tiver contra o endossante”. Ob. Cit. PAG 71-72

³⁵ Posição partilhada por Ascarelli, para quem, a despeito de certos doutrinadores considerarem o título endossado postumamente meramente como título de legitimação, defende que o endosso per si não desnatura a essência do título, afetando apenas seus efeitos: “Classificar um título cumpre ter presente o seu tipo normal, prescindindo dos seus efeitos em casos especiais. Não pode ser posto em dúvida que, considerada no seu tipo normal, a cambial seja título de crédito” Ob. Cit. PAG 250-251.

³⁶ Segundo Ascarelli, “O paralelismo entre propriedade do título e titularidade do direito encontra a sua explicação mais simples na afirmação de que a determinação do titular ativo do direito decorre da propriedade do título. Justamente por isso o direito de cada titular sucessivo é autônomo, isto é, independente daquele do titular anterior, mas da propriedade do título e, por isso, pode subsistir embora não existisse o direito do alienante; é, apenas, necessário e suficiente que exista a propriedade do título. Exata, por seu turno, é disciplinada pelas regras que regulam a circulação das coisas móveis e, por isso, subsiste (no nosso direito, quando concorra a boa-fé), mesmo quando o alienante tivesse sido apenas possuidor e não proprietário” Ob. Cit. Pág. 40.

sendo necessário que o devedor, ao pagar, verifique a autenticidade das assinaturas dos endossantes³⁷.

Possível inferir que a interrupção na cadeia de endossos estará presente quando, através de simples inspeção, puder-se verificar o falseamento grosseiro como no caso de uma emenda de fácil percepção ou uma adulteração evidente³⁸. Não sendo óbvia a falsificação estar-se-á diante de uma cadeia válida de endossos.³⁹

Para efeitos de legitimação do portador os endossos riscados consideram-se como não escritos, ou seja, é como se as assinaturas canceladas não tivessem sido lançadas no título, pouco importando a razão do cancelamento, muito menos se tal providência podia ou não ser tomada. Mesmo que tenha se operado de forma abusiva o cancelamento do endosso permanecerá como não escrito, restando ao portador prejudicado o recurso da via ordinária para ver-se ressarcido.

CONCLUSÃO

O título de crédito, em razão de sua evolução, que conferiu segurança ao crédito nele mencionado, evoluiu de meio de pagamento para instrumento de crédito. Assim, os títulos cambiariformes nascem mesmo para circular, não para ficar restritos à relação entre devedor e seu credor originário.

Foi sob essa inspiração a preocupação do legislador em oferecer ao terceiro adquirente de boa-fé, tutela suficiente para fomentar e facilitar a circulação do título. A circulação do título será sempre regular quando decorrer de declaração unilateral do portador (endosso), pela qual o terceiro adquire direito novo, abstrato e autônomo, despregado da relação que lhe originou.

Pelo endosso, meio adequado para proporcionar a circulação do título, o endossante deixa de ser o titular do crédito nele mencionado que passa para a esfera jurídica do endossatário.

Inegável que o instituto do endosso, sob qualquer de suas espécies ou modalidades, se insere de modo importante na rotina empresarial e seu conhecimento se revela indispensável ao exercício dos direitos dele decorrentes.

³⁷ Essa a lição do art. 40 do dec. nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, verbis: Art. 40. Quem paga não está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos.

³⁸ Conforme o magistério de Carvalho de Mendonça em seu Tratado de Direito Comercial: “Quem paga não está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos. O único exame a que está obrigado o devedor cambial, para não ficar obrigado a pagar novamente, é sobre a não interrupção na cadeia dos endossos até o possuidor da letra de câmbio, o que é fácil verificar à vista do próprio título que lhe é apresentado. Seja falso qualquer dos endossos, seja firmado por incapaz ou falso representante de pessoas jurídicas, o devedor, pagando ao último endossatário, portador da letra de câmbio, exonera-se” (vol. 5º, 2ª parte, nº 833).

³⁹ Não é outra a posição majoritária da doutrina, com a palavra Egberto Teixeira: “Antes de pagar um cheque o sacado “deve verificar a regularidade formal dos endossos, isto é, se existe uma cadeia ininterrupta de endossantes e endossatários, mas nada obriga o sacado a certificar-se da autenticidade intrínseca de cada um dos endossos. É o que declaram a Lei Uniforme de Genebra (art. 35) e, nas legislações americanas, as leis da Argentina (art. 812), Brasil (art. 40), Chile (art. 16, 2ª alínea), Costa Rica (art. 107), Guatemala (art. 697), Honduras (art. 570, 3ª alínea), México (artigo 39), Nicarágua (art. 638), Peru (art. 473, 3ª alínea). O pagamento efetuado nessas condições é perfeito e liberatório. O sacado ficará livre de qualquer responsabilidade perante o sacador”. (PÁG 229 – Do Cheque no Direito Comparado Interamericano, nº 161, Ed. Saraiva, SP, 1947). A propósito a posição de Whitaker: “Havendo uma série de endossos, é preciso que o primeiro pareça assinado pelo tomador, e cada um dos outros pelo beneficiário do endosso imediatamente anterior. Basta esta aparência de regularidade para justificar o pagamento, ainda quando existem endossos falsos ou firmados por incapazes ou representantes não autorizados. Quem paga não só é obrigado a proceder a qualquer indagação a respeito, como nem mesmo tem o direito de fazê-lo, em face de um portador de boa-fé”. (OB CIT. PÁG 137).

REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Endossos Próprios e Impróprios, Endosso Póstumo e Circulação Imprópria dos Títulos de Crédito**. Revista de Direito Mercantil – vol. 141, São Paulo, Malheiros, 2007.
- ASCARELLI, Tulio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. São Paulo, Saraiva, 1943.
- AZEVEDO, Theophilo de. **Do endosso**. Rio de Janeiro, RT, 2003.
- BENTO, Roberto Silvestre. **Endosso Cambial**, Pillares Ltda., 2013.
- BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de Crédito**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Volume I. Editora Saraiva. São Paulo. 7.º ed. 2003.
- COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- DELGADO, Abel Pereira. **Lei Uniforme sobre cheques**. São Paulo. Minho-Barcelos, 1967.
- GONÇALVES, Victor Rios. **Títulos de Créditos e Contratos Mercantis**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SOUZA, Carlos Gustavo de. **Título de crédito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.
- GONÇALVES, Victor Rios. **Títulos de Créditos e Contratos Mercantis**. São Paulo, Saraiva, 2002.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito - Letra de Câmbio e Nota Promissória**, vol. 1, Editora Forense, 2000.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de. **Tratado de Direito Commercial Brasileiro**. Vol. V, 2 parte, 3. ed., n. 495, n. 833, 1963.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Cambiário. Vol. III**, atual. Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000.
- PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Comercial**. Editora Campus. 5.ª ed. 2006.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Editora Saraiva. São Paulo. 20.ª ed. 1991.
- ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Letra de Câmbio e Nota Promissória**. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 7ª edição – 2011.

SANTOS, Theóphilo de Azeredo. *Manual dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1971.

SARAIVA, José A. *A Cambial. Vol. 1*, Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

SOUZA, Carlos Gustavo de. **Título de crédito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Do Cheque no Direito Comparado Interamericano, nº 161**. Ed. Saraiva, SP, 1947.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - V - Direitos Reais**. Editora Atlas. São Paulo. 4.^a ed. 2004.

VILLELA, João Baptista. **Endosso sem Responsabilidade Cambial**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, n.2, 1962.

WHITAKER, José Maria. **Letra de Câmbio**, Livraria Acadêmica, São Paulo, 2^a ed. Revista e aumentada, 1932.